



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 12/98:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Administração Pública, assinado em Maputo aos 28 de Novembro de 1997 1700

Decreto n.º 13/98:

Aprova o Segundo Protocolo Adicional de Cooperação no Domínio da Comunicação Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Maputo aos 28 de Novembro de 1997 1701

Aviso n.º 79/98:

Torna público que o Usbequistão aderiu, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 1998, à Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas incluindo Agentes Diplomáticos, de 1973 1704

Aviso n.º 80/98:

Torna público que a Hungria retirou, a partir de 1 de Março de 1998, a declaração feita anteriormente e adoptou a alternativa *b)* da secção B do artigo 1.º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951 1704

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 12/98

de 17 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Administração Pública, assinado em Maputo aos 28 de Novembro de 1997, e anexo, cujas versões autênticas em língua portuguesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Assinado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Governo da República de Moçambique, representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

Considerando que a formação para a Administração assume uma particular importância, na medida em que possibilita dotar as instituições públicas dos dois países de meios humanos qualificados e especializados nas técnicas modernas de organização e gestão administrativas;

Considerando a acumulação significativa de experiência que as instituições dos dois países detêm no domínio da formação para a Administração, nomeadamente através da realização de cursos, seminários e palestras para quadros administrativos de diferentes níveis;

Considerando ainda que o estreitamento das relações entre as instituições dos dois países, respectivamente o Instituto Nacional de Administração de Portugal e a Direcção Nacional da Função Pública de Moçambique, se afigura como uma excelente via que poderá propiciar o estudo, debate, reflexão e permuta de experiências no domínio da Administração Pública;

Tendo em atenção as vantagens decorrentes do aprofundamento e consolidação de um mútuo relacionamento num quadro organizado de cooperação técnica entre aquelas instituições;

acordam estabelecer o presente Protocolo de Cooperação:

Artigo 1.º

1 — O presente Protocolo tem por objectivo definir as bases de uma relação institucional que procure, por meio do intercâmbio de professores/formadores, alunos, documentação e informação, aperfeiçoar e dinamizar áreas consideradas prioritárias e de interesse comum. A cooperação facilitará o aproveitamento recíproco dos meios que cada uma das partes signatárias do Protocolo possua em prol do desenvolvimento das instituições dos dois países.

2 — Os dois Governos, através do Instituto Nacional de Administração e da Direcção Nacional da Função Pública do Ministério da Administração Estatal de Moçambique, comprometem-se a desenvolver relações de cooperação técnica em matéria de formação de quadros dirigentes e de quadros técnico-administrativos, de assessoria técnica e de investigação aplicada no domínio das ciências político-administrativas centradas sobre os grandes problemas do Estado e da Administração Pública.

Artigo 2.º

As relações de cooperação referidas no artigo 1.º abrangem preferencialmente as seguintes áreas:

- a) Organização de cursos, seminários ou conferências constantes do programa anual de actividades do Instituto Nacional de Administração, a serem ministrados em Maputo por monitores deste Instituto;
- b) Organização de cursos, seminários, conferências ou projectos de assessoria técnica e de investigação a serem concebidos de acordo com necessidades específicas dos Governos de Portugal e de Moçambique, a serem executados em Portugal ou Moçambique, em parceria com monitores/consultores dos respectivos Governos;
- c) Formação e reciclagem no Instituto Nacional de Administração de docentes, quadros superiores e pessoal técnico-administrativo da Administração Pública moçambicana, bem como troca de documentação geral sobre a temática da Administração Pública e de ensaios ou trabalhos específicos sobre a realidade de cada um dos países;
- d) Realização de encontros e seminários quer em Lisboa/Oeiras, quer em Maputo, para mútua troca de experiências, discussão e reflexão sobre temas relativos à Administração Pública.

Artigo 3.º

a) A concretização de todos ou de alguns objectivos específicos constantes do artigo 2.º será efectuada através da elaboração de um programa bianual de cooperação estabelecido entre o Instituto Nacional de Administração e a Direcção Nacional da Função Pública de

Moçambique, que definirá também as condições de financiamento das deslocações, estada, honorários dos monitores, etc.

b) O programa bianual de cooperação deve ser elaborado conjuntamente pelo Instituto Nacional de Administração e pela Direcção Nacional da Função Pública de Moçambique e basear-se-á, por um lado, nas necessidades/disponibilidades de cada uma das instituições e, por outro lado, nos respectivos programas anuais de actividade.

Artigo 4.º

a) No que se refere à alínea c) do artigo 2.º, o Instituto Nacional de Administração faculta uma inscrição grátis por curso frequentado, bem como as refeições do almoço nas suas instalações, aos técnicos que desejem frequentar qualquer curso ministrado no Instituto Nacional de Administração ou aos técnicos que pretendam frequentar estágios.

b) O disposto na alínea anterior só produzirá efeitos práticos se os técnicos moçambicanos forem propostos pela Direcção Nacional da Função Pública de Moçambique.

Artigo 5.º

Os dois Governos acordam em iniciar desde já um curso de formação para dirigentes e quadros técnicos superiores, bem como um curso para chefias administrativas e quadros técnico-profissionais, nos termos do anexo ao presente Protocolo, de que faz parte integrante.

Artigo 6.º

As disposições do presente Protocolo poderão ser alteradas por comum acordo entre as Partes, mediante simples troca de notas diplomáticas.

Artigo 7.º

O presente Protocolo entra em vigor na data da última notificação do cumprimento de formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e terá a duração de dois anos, considerando-se tacitamente renovado se nenhuma das Partes o tiver denunciado com a antecedência mínima de 120 dias da data da sua renovação

Feito em Maputo, aos 28 de Novembro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique:

Leonardo Santos Simão.

ANEXO

Artigo único

No âmbito do presente Protocolo e de acordo com as necessidades de formação profissional manifestadas pelo Governo de Moçambique no que respeita à formação dos seus quadros dirigentes, quadros superiores, chefias administrativas e quadros técnico-profissionais, o Instituto Nacional de Administração promoverá, durante o próximo biénio, com início na data da assinatura do presente Protocolo, a organização e execução de um curso de formação para dirigentes e quadros técnicos superiores, bem como um curso para chefias administrativas e quadros técnico-profissionais, constituídos por sete módulos de ensino cada e nas seguintes condições:

a) Caberá ao Instituto Nacional de Administração a organização e execução destes dois cursos em Maputo, de acordo com os módulos a serem definidos pelas entidades signatárias deste Protocolo (cujos modelos possíveis se juntam em anexo), com uma duração mínima de quarenta horas de ensino teórico-prático cada, financiando o Instituto Nacional de Administração as seguintes rubricas de custos:

Monitoragem;

Transporte aéreo dos monitores;

Alojamento dos monitores + *per diem*;

Reprodução e transporte aéreo de apoio didáctico;

b) Caberá à Direcção Nacional da Função Pública colocar à disposição destes programas de formação as seguintes instalações e equipamentos:

Uma sala de aula com capacidade para um máximo de 30 alunos, equipada com retro-projector, quadro de didax ou de ardósia, cavalete e um microcomputador (tipo IBM compatível);

c) Caberá ainda à Direcção Nacional da Função Pública designar um secretariado para apoio exclusivo a este programa de formação, bem como assegurar as operações de desembarque/embarque dos monitores contratados externamente, bem como o *transfer* de/para o hotel e de/para as instalações onde se vai realizar o programa de formação.

Decreto n.º 13/98

de 17 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação no Domínio da Comunicação Social entre a República Portuguesa e a República de

Moçambique, assinado em Maputo aos 28 de Novembro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE.

Tendo presente o espírito e os princípios do Acordo de Cooperação no Domínio da Comunicação Social e os respectivos Protocolos Adicionais celebrados pelos dois Estados;

Tendo presente as conclusões do encontro de responsáveis pela comunicação social de Portugal e dos países africanos de língua comum, realizado em Lisboa em 7 e 8 de Janeiro de 1997;

Tendo presente o relevante trabalho já desenvolvido pelos serviços públicos de televisão dos dois Estados no âmbito da TVLP — Televisões de Língua Portuguesa, que engloba os sete países da CPLP:

A República Portuguesa e a República de Moçambique decidem estabelecer o seguinte Protocolo Adicional:

Artigo 1.º

A República Portuguesa e a República de Moçambique, adiante designadas por Partes, acordam entre si incentivar um conjunto de projectos na área da televisão que permita:

- a) Dar expressão prática à vontade comum das Partes para que as actividades televisivas de serviço público sirvam o reforço dos laços de solidariedade dos dois Estados;
- b) Garantir uma melhoria do serviço público de televisão prestado às audiências nacionais de Portugal e de Moçambique e às suas diásporas espalhadas pelo mundo;
- c) Assegurar o início regular da difusão via satélite para todo o território moçambicano do serviço público de televisão da República de Moçambique;
- d) Aumentar a produção original de programas de televisão em Moçambique.

Artigo 2.º

A cooperação referida no artigo anterior será desenvolvida através dos respectivos serviços públicos de televisão, a TVM, Televisão de Moçambique, e a RTP, Rádio Televisão Portuguesa, S. A.

Artigo 3.º

Tendo por objectivo a curto prazo a cobertura nacional de Moçambique, via satélite, pela TVM, o Estado Português financiará a aquisição e instalação de uma estação terrena de satélites no Centro de Televisão da TVM, no Maputo, por esta operada e destinada à emissão e recepção de sinais via satélite vinte e quatro horas por dia, até ao limite de USD 300 000.

Artigo 4.º

Logo que a estação terrena mencionada no artigo anterior esteja pronta a operar e durante um prazo máximo de três anos a partir da data da assinatura do presente Protocolo Adicional, o Estado Português financiará os custos de utilização de um segmento especial digital, vinte e quatro horas por dia, no satélite escolhido por comum acordo entre a TVM e a RTP, destinado exclusivamente às emissões de serviço público da TVM, até ao limite de USD 250 000/ano.

Artigo 5.º

Para a concretização dos projectos complementares previstos nos artigos 3.º e 4.º:

- a) A TVM assegurará todas as autorizações e demais normas requeridas pela República de Moçambique;
- b) A TVM e a RTP, por comum acordo, estabelecerão e farão cumprir os cadernos de encargos para o lançamento dos concursos públicos relativos à estação terrena de satélites referida no artigo 3.º, sendo um para a sua aquisição, instalação, ensaios técnicos e formação do pessoal que a irá operar e outro para controlo técnico e fiscalização da execução do projecto, incluindo a sua aceitação final.

Artigo 6.º

Tendo como finalidade o desenvolvimento sustentado da indústria do áudio-visual de língua comum, as Partes incentivarão a produção e co-produção de programas originais de televisão em Moçambique.

Artigo 7.º

As Partes darão prioridade ao lançamento de linhas de produção de programas originais de televisão para a juventude, de ficção, musicais e do género documental.

Artigo 8.º

Para apoiar estas acções, no que respeite à TVM, o Estado Português, através da RTP, e por acordo, na prática, entre os serviços públicos de televisão das Partes, tomará as seguintes medidas:

- a) Incentivar as co-produções TVM/RTP;
- b) Participar nas acções de formação e reciclagem dos profissionais da TVM envolvidos nestas novas linhas de produção de programas originais de televisão;

- c) Prestar serviços de consultoria à TVM no lançamento e acompanhamento das linhas de produção de programas originais de televisão;
- d) A RTP, a pedido da TVM, garantirá a transmissão e o envio de programas de que esta tenha adquirido os direitos de transmissão, até ao limite de 600 horas/ano.

Artigo 9.º

Tendo por objectivo a melhoria qualitativa das emissões dos respectivos serviços públicos de televisão, a divulgação da realidade dos dois países junto das diásporas nos cinco continentes, através das emissões internacionais da RTP, e o incremento de intercâmbio de programas de televisão nos sete países da CPLP, as Partes apoiam a criação de um serviço de troca de programas via satélite, a NET:RTP.

Artigo 10.º

Para concretização deste projecto de parceria áudio-visual, bem como para a gestão das co-produções TVM/RTP, o Estado Português, através da RTP, compromete-se a instalar e operar a delegação da RTP/ÁFRICA no Maputo, procedendo à aquisição de todos os sistemas de equipamentos e outros bens necessários ao seu pleno funcionamento.

Artigo 11.º

Dentro do mesmo espírito, a República de Moçambique compromete-se a:

- a) Autorizar a abertura e funcionamento da delegação da RTP/ÁFRICA no Maputo;
- b) Autorizar desde já a instalação e operação, nas instalações da delegação da RTP/ÁFRICA no Maputo, da estação terrena de satélites, necessária ao intercâmbio de programas via satélite na NET:RTP, referida no artigo 9.º, e utilizada sem outros fins lucrativos ou comerciais;
- c) Isentar de impostos aduaneiros todos os bens e sistemas de equipamentos necessários ao funcionamento da delegação da RTP/ÁFRICA no Maputo.

Artigo 12.º

A fim de permitir a completa utilização da NET:RTP por parte da TVM, o Estado Português, através da RTP, compromete-se a:

- a) Instalar, logo que as respectivas frequências de utilização sejam comunicadas pela TVM à RTP, uma ligação hertziana fixa entre o Centro de Televisão da TVM e a delegação da RTP/ÁFRICA, ambos no Maputo, para o encaminhamento de programas de televisão nos dois sentidos;
- b) Facultar à TVM, dentro das disponibilidades acordadas entre os dois serviços públicos de televisão, a livre utilização da NET:RTP, nos dois sentidos, para o intercâmbio de programas de televisão com a RTP ou com outros utilizadores do mesmo serviço via satélite.

Artigo 13.º

No quadro dos projectos de cooperação em curso visando a gradual melhoria da rede terrestre de distribuição do serviço público de televisão de Moçambique, as Partes acordam no seguinte:

- a) A TVM continuará a garantir na área do Maputo a retransmissão integral, vinte e quatro horas por dia, das emissões internacionais da RTP (RTP-I ou RTP/ÁFRICA, conforme escolha da RTP) através de um retransmissor de 1 kW;
- b) A TVM continuará a garantir, por um período mínimo de doze horas por dia, fora dos seus períodos normais de emissão, a difusão das emissões internacionais da RTP através dos seus emissores em Nampula e na Beira;
- c) Logo que os respectivos projectos conjuntos fiquem concluídos, o que se prevê para o 2.º trimestre de 1998, a TVM garantirá a difusão das emissões internacionais da RTP através dos emissores para o efeito instalados em Pemba e Quelimane (ambos de 1 kW) por períodos de doze horas por dia (das 12 às 24 horas) nos primeiros seis meses e, após este período, com o aumento gradual do número de horas de emissão, a acertar entre a RTP e a TVM;
- d) Em caso de força maior, a República de Moçambique poderá, através da TVM, interromper as emissões internacionais da RTP para, através dos emissores a ela dedicados, divulgar informações urgentes às populações;
- e) No quadro dos acordos em vigor, a TVM assumirá os custos decorrentes da operação regular dos emissores dedicados à retransmissão em Moçambique das emissões internacionais da RTP;
- f) A TVM informará regularmente a RTP sobre os seus projectos para a instalação de novos emissores na sua sede terrestre de distribuição e facultará à RTP a utilização dessas infra-estruturas para a instalação de retransmissores das emissões internacionais da RTP, nas mesmas condições dos existentes e sempre que a RTP assumira os seus próprios custos directos nestes projectos.

Artigo 14.º

Tendo em consideração o interesse do Estado Moçambicano em servir a sua comunidade residente em Portugal, o Estado Português apoiará, nos termos da legislação em vigor, a difusão das emissões da TVM em território português.

Artigo 15.º

O presente Protocolo entra em vigor na data da última notificação do cumprimento de formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e terá a duração de cinco anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por iguais períodos sucessivos, se qualquer

das Partes não o denunciar, mediante aviso prévio mínimo de um ano.

Feito em Maputo, aos 28 de Novembro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Moçambique:

Leonardo dos Santos Simão, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Aviso n.º 79/98

Por ordem superior se torna público que foi depositada uma nota do Secretário-Geral das Nações Unidas

informando que o Usbequistão aderiu, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 1998, à Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas incluindo Agentes Diplomáticos, de 1973.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 80/98

Por ordem superior se torna público que a Hungria retirou, a partir de 1 de Março de 1998, a declaração feita anteriormente e adoptou a alternativa *b)* da secção B do artigo 1.º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 26 de Março de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 76\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex